



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CGC n° 08.924.813/0001-80
Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000

LEI PE. N° 826/2016.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Para os pagamentos de que trata a presente Lei será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam as disposições em contrário.

Lucena, 22 de março de 2016.



MARCELO SALES DE MENDONÇA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
GABINETE DO PREFEITO
CGC n° 08.924.813/0001-80

Av. Américo Falcão, n° 736, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000

LEI PE. N° 826/2016.

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que CAMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Lucena, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Finanças e Receita a vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/RPV.

§ 1° Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até 07 (sete) salários mínimos.

§ 2° E vedado à expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2° Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3° O pagamento ao titular de obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.